



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000826-39.2024.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante FUNDAÇÃO CESP, é embargada MARIZA MAFALDA FREIRE DE SOUZA BISSOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000826-39.2024.8.26.0302/50000

Embargante: Fundação Cesp

Embargado: Mariza Mafalda Freire de Souza Bissoli

Comarca: Jaú

Juiz: Matheus Marostica Bressanin

Voto nº 12.429

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 252/257, que negou provimento ao recurso interposto.

Sustenta a embargante que há omissão no Acórdão ao não aplicar o art.10, inciso VI da Lei 9.656/98 uma vez que não há cobertura contratual para o medicamento pleiteado haja vista que se trata de uso domiciliar e não destinado a tratamento oncológico.

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego provimento ao recurso.

Nos embargos de declaração inexistente indicação de verdadeiro vício intrínseco do julgado, limitando-se a parte a apresentar suas razões de discordância quanto à fundamentação e conclusão do Acórdão, dotando o recurso de exclusivo caráter infringente.

Como já se decidiu: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.*” (STJ - EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

As questões suscitadas no recurso foram analisadas,

com exposição dos argumentos necessários para expressar a convicção do juízo e fundamentação da solução adotada, visando o recurso modificação do que foi decidido, superando o âmbito de cognição nos embargos de declaração.

Ainda que com finalidade de prequestionamento não se exime a parte de apresentar qual seria a contradição, omissão ou obscuridade do acórdão, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Insuficiente mera enumeração de dispositivos legais, não estando o órgão julgador obrigado a indicar nominalmente as normas incidentes no caso *sub judice*, bastando apreciação da questão submetida a julgamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

Enéas Costa Garcia
Relator